

PROGRAMA DE APADRINHAMENTO - SUA OBRIGATORIEDADE COMO COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA AOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO

*SPONSORSHIP PROGRAM - ITS
ENFORCEABILITY AS AN INDISPENSABLE
SUPPLEMENT IN HOST PROGRAMS*

Fausto Junqueira de Paula

Promotor de Justiça em São José dos Campos/SP

Professor da Escola Superior do Ministério Público/SP

Mestre pela UNIMES de Santos/SP e Doutorando pela PUC/SP



RESUMO

A criança e o adolescente são inseridos em programa de acolhimento familiar e institucional para sua própria proteção, porque em dado momento sua família de origem deixou de lhe oferecer a tutela condizente e necessária para sua evolução como pessoa humana. Ocorre que a ausência do referencial familiar traz inexorável decréscimo à sua qualidade de vida e à sua formação, razão pela qual os programas de acolhimento devem organizar os serviços ou programas de apadrinhamento dando oportunidade, inclusive, para que a comunidade se aproxime da criança e do adolescente acolhido. Recente alteração legislativa regulamentou o instituto e reclama sua implementação como forma de humanização dos programas de acolhimento.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Programa de Apadrinhamento. Obrigatoriedade em Programas de Acolhimento. Humanização do Atendimento.

ABSTRACT

Children and adolescents are in familiar and institutional host programs for their own protection because sometimes their original families refrained from providing compatible and necessary guardianship for their evolution as a human person. The familiar benchmark lack brings inescapable decrease to children and adolescents' life quality and to their development. Because of this, host programs must organize attendance or sponsorship programs, bringing opportunity, moreover, so that community may approach hosted children and adolescents. The recent legislative change has regulated the institute and claims its implementation as a way of humanizing host programs.

Keywords: Children and adolescents. Host Program. Enforceability in host programs. Attendance Humanization.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Distinções. 3. Programa de Apadrinhamento. 3.1. Fundamentos legais e conceito. 3.2. Objetivos do Programa de Apadrinhamento. 3.3. Sujeitos do apadrinhamento. 4. Execução do Programa de Apadrinhamento 5. Obrigatoriedade dos serviços ou programa de apadrinhamento como complementação necessária para os Programas de Acolhimento. 6. Notas Conclusivas. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente são sujeitos de seus próprios direitos, entes subordinantes em uma relação jurídica em que o Estado, a sociedade e a família são entes subordinados, dos quais se exige a tutela prioritária de tais direitos fundamentais, tudo traduzido na norma constitucional inserta no art. 227 da Constituição Federal, que introduz, no ordenamento jurídico pátrio, a Doutrina da Proteção Integral¹. Assim, preconiza Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 25):

A proteção integral não pode ser concebida como recurso utilitário do mundo adulto, mero expediente garantidor da maturidade, mas como um dever de todos, uma obrigação correlata ao magno direito de viver como criança e como adolescente, expresso em interesses juridicamente protegidos que permitam existir em condições de dignidade e respeito, de modo que os movimentos progressivos, mais perceptíveis na infância e adolescência, afigurem-se como consequências naturais e não como fins em si mesmos.

Logo, sempre que a criança e o adolescente estiverem sob ameaça ou efetiva lesão aos seus direitos fundamentais, os tais entes subordinados devem aplicar as medidas de proteção previstas em lei, notadamente aquelas elencadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (BRASIL).

O referido dispositivo legal dispõe de um rol extenso que visa a proteger a criança e o adolescente nos mais diversos aspectos de sua vida, algumas vezes apartando-o de sua própria família de origem que, não obstante sua missão natural e até mesmo constitucional, negligencia suas obrigações e figura como agente de violação de direitos.

Não é incomum que, no ambiente familiar, venham ocorrer graves violações de direitos da criança e do adolescente, como abuso sexual, agressão física e moral com maus tratos, alienação parental, ou, ainda, abandono material, afetivo e educacional. É uma dura realidade, rotina em Varas da Infância e da Juventude, que pais, mães, padrastos e madrastas, avós e avôs tornem o ambiente familiar palco da tragédia da vida da criança e do adolescente.

Nesses casos, ao verificar o elenco do art. 101 do Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA – notam-se algumas medidas de proteção instituídas de modo especial para combater a ação deletéria, no âmbito familiar, daqueles que deviam cuidar, mas que, tornam-se agressores, como por exemplo, o acolhimento institucional, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta (guarda, tutela e adoção).

As demais medidas de natureza social, educacional e sanitária visam, também, a amparar as famílias e evitar que a lesão de direito se avulte. Por tal razão, na aplicação das medidas de proteção levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares

¹ Art. 227, caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

e comunitário, regendo-se pelo princípio da intervenção precoce, que preconiza a intervenção das autoridades competentes logo que a situação de perigo seja conhecida (art.100, caput e inciso VI, do ECA). Inclusive, nesse sentido, já alertava Tânia da Silva Pereira nos primeiros anos do Estatuto, em sua obra singular (1996, p. 553).

Essas crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, embora protegidos dos seus agressores, acabam tendo outro direito fundamental violado, vale dizer, são afastados do ambiente familiar e despidos do direito à convivência familiar, o que traz um sério comprometimento no seu desenvolvimento como pessoa humana.

Nem mesmo a regência da medida de acolhimento pelo princípio da brevidade é capaz de aplacar a realidade dessas crianças e adolescentes, pois a impossibilidade de retorno à família natural ou extensa e as remotas chances de colocação em família substituta, diante de algumas circunstâncias, acaba por eternizar a invisibilidade dessas crianças na instituição de proteção e seu afastamento de um modelo saudável da convivência familiar, o que traz prejuízo também à convivência comunitária.

É verdade que o acolhimento institucional é medida excepcional, devendo ser preferido, caso seja possível, o acolhimento familiar ou, ainda, a colocação em família substituta. Melhor ainda seria o retorno à família de origem. Mas, por diversas circunstâncias, as entidades de acolhimento continuam com sua capacidade tomada, pois atualmente há no Brasil um grande número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente e por tempo muito além do desejável, sem perspectiva de volta à família natural ou colocação em família substituta.

Segundo dados do CNJ (2019), somente no Estado de São Paulo, em janeiro de 2019, são 13.149 acolhidos e em todo país são 46.441 acolhidos. Para se ter um parâmetro, essa comunidade infanto-juvenil equipara-se à população inteira de uma pequena cidade, mas pulverizada por diversas cidades brasileiras, muitas vezes, invisíveis à sociedade e, o que é pior, às instituições e órgãos públicos que deveriam zelar por seus direitos.

Neste cenário, o programa de apadrinhamento surge como instrumento de proteção capaz de proporcionar às crianças e aos adolescentes acolhidos com remotas chances de colocação de família substituta um estabelecimento com convívio social saudável com membros da comunidade. A partir desse relacionamento, podem ser constituídos novos paradigmas de vida, com bons exemplos, amizade, relacionamentos positivos e, eventualmente, embora raro, sua guarda definitiva ou adoção pelos padrinhos e madrinhas, uma vez que a adoção tardia é um desejo inconfessável de todos que atuam com tais crianças e adolescentes.

Logo, a implementação dos serviços ou do programa de apadrinhamento não é um luxo ou algo supérfluo, mas inerente, necessário e exigível como forma de

humanização do próprio acolhimento institucional e familiar, vez que a invisibilidade da criança e do adolescente não aproveita a ninguém e traz prejuízos irreparáveis aos seres humanos em condição peculiar de desenvolvimento.

Aliás, sustenta Martha de Toledo Machado (2004, p. 109):

essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda

em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g. físico (nas suas faces constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.

2 DISTINÇÕES

Cioso distinguir o programa de apadrinhamento de outros programas ou medidas que guardam com ele alguma semelhança, mas visam a outros objetivos e, por tal razão, exigem requisitos legais diversos e geram efeitos de outra ordem.

O programa de acolhimento familiar – família acolhedora, introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal 12.010/09 (BRASIL), diferencia-se do apadrinhamento afetivo. Refere-se à modalidade de acolhimento em que o acolhido ao contrário de ir para uma instituição, dirige-se a uma família previamente cadastrada, que pode receber subsídio financeiro do poder público e é regido igualmente pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade (VALENTE, 2014, p. 108).

Trata-se de medida de proteção prevista no rol do artigo 101 do ECA, ao lado do acolhimento institucional, aplicável em situações extremas nas quais a criança não pode mais permanecer no seio de sua família natural e nem mesmo na sua família extensa, que é aquela formada pelos parentes com os quais há vínculo de afinidade e afetividade.

No acolhimento familiar, a criança não será inserida em uma instituição, mas sim junto a uma família previamente cadastrada ao programa específico de proteção, a qual é capacitada e estruturada para receber os petizes vitimizados e ampará-los durante o tempo necessário para restaurar a família de origem ou colocá-los em família substituta, caso seja impossível o retorno aos pais.

Assim, a formalização da colocação será através da guarda para atender situações peculiares (art. 33, ECA), e a família deve receber auxílio econômico que permita um acolhimento sem prejuízo de suas condições sócio econômicas (art. 34, ECA).

Portanto, o acolhimento familiar difere do apadrinhamento, que é um programa em que o “padrinho” não deverá acolher a criança em sua residência sob forma de guarda, mas tão somente estabelecer um vínculo afetivo através de uma convivência monitorada, no âmbito da entidade e para fora dos muros conforme evolua o relacionamento. Por exemplo, tomar um sorvete, ir ao cinema, ao parque de diversões, ou, até mesmo, visitar a casa do padrinho ou realizar uma viagem.

Inclusive, a criança inserida em programa de acolhimento familiar poderá também ser apadrinhada, ex vi do que dispõe o caput do art. 19-B, do ECA. E a pertinência é manifesta, eis que mesmo o acolhimento familiar não elimina a necessidade de aprimorar o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Há também, no rol do artigo 101 do ECA, precisamente no inciso II, a medida de proteção de orientação, apoio e acompanhamento temporário que, à primeira vista, aproxima-se do apadrinhamento tratado pelo artigo 19-B da mesma lei. Contudo, a medida do inciso II tem uma característica mais técnica e profissional, normalmente executada por profissionais da área social e psicológica, ou, também, por profissio-

nais da pedagogia e psicopedagogia.

Por exemplo, crianças e adolescentes inseridas em famílias com problemas que afetam seu cuidado e os seus relacionamentos são orientadas, apoiadas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), de modo a sanar as ameaças e as lesões aos seus direitos fundamentais, evitando a imposição de medidas mais contundentes.

3 PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

3.1 Fundamentos Legais e Conceito

Recente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, promovido pela Lei 13.509/17 (BRASIL), introduziu no ordenamento jurídico o programa de apadrinhamento, previsto agora no art. 19-B e seus parágrafos do ECA, destinado a crianças e adolescentes inseridos em acolhimento familiar ou institucional.

O apadrinhamento é medida de proteção da criança e do adolescente prevista fora do rol do artigo 101 do ECA, que não é exaustivo, consistente no estabelecimento de vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, complementar às medidas de proteção do acolhimento familiar e institucional.

Pode ser instituído por meio de um programa de atendimento autônomo, inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou através de um serviço ligado ao programa de acolhimento institucional ou familiar. De todo modo, cuida-se de uma medida intimamente ligada à medida de acolhimento, humanizadora deste sistema de proteção e imprescindível para o sucesso da proteção dessas crianças e adolescentes com alto grau de vulnerabilidade.

3.2 Objetivos do Programa de Apadrinhamento

Assim, o programa de apadrinhamento tem por objetivo ampliar a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente acolhidos institucionalmente ou inseridos em família acolhedora, possibilitando que pessoas da comunidade, devidamente capacitadas, inclusive pessoas jurídicas, possam estabelecer e proporcionar vínculos externos aos acolhidos e, com isso, colaborar com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento, notadamente a criança e o adolescente, necessita de paradigmas familiares positivos para sua saudável evolução e busca da maturidade. Porém, inseridos em acolhimento, notadamente quando executado em instituição, ficam alijados desse contato porque perderam sua família natural ou não puderam, por várias circunstâncias, ainda voltar para sua origem ou se ligar a uma família substituta.

Esse decréscimo não é aceitável. A carência do direito à convivência familiar

e comunitária traz prejuízos, muitas vezes, irreparáveis à formação da pessoa humana, inculcando traumas e sofrimentos que, mais adiante na vida, tendem a gerar comportamentos repetitivos de violação de direitos, além de muito sofrimento imediato.

Por isso a urgente necessidade de implementar o programa de apadrinhamento como complementação necessária do programa de acolhimento institucional e familiar, de forma a atenuar essa carência e evitar a lesão em grau máximo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente acolhidos.

Por derradeiro, cioso ressaltar que não é à toa que os destinatários do programa de apadrinhamento são crianças e adolescentes com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família substituta.

Um objetivo “acidental” do apadrinhamento pode ser a colocação em família substituta, especialmente a adoção, pois, criado o vínculo afetivo, não é surpresa se os padrinhos se interessarem pela permanência definitiva do afilhado em sua vida e, como estes não têm chances de retorno à família e já foram oferecidos ao cadastro de adoção, nada impediria tal colocação junto aos padrinhos.

Evidente que o padrinho ou madrinha não tem a obrigação de adotar e nem lhes pode pesar essa expectativa. Nem mesmo no afilhado. Ambos devem ser preparados sob o aspecto emocional, tão somente, para o programa de apadrinhamento, mas se naturalmente surgir o interesse espontâneo, os executores, com apoio do Sistema de Justiça, deverão administrar a situação em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 Sujeitos do Apadrinhamento

O apadrinhamento é medida bilateral, que se desenvolve pela convivência entre dois sujeitos – padrinhos e afilhados – vale dizer, o adulto que exercerá a função de padrinho ou madrinha e a criança ou adolescente.

O padrinho/madrinha – chamaremos de sujeito ativo – é o adulto da relação, responsável por trazer o paradigma de família e, com sua maturidade e experiência de vida, colaborar para o desenvolvimento do afilhado nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O padrinho/madrinha deve possuir pelo menos dezoito anos de idade e preencher os requisitos previstos no programa de apadrinhamento, de modo especial, consoante dispõe o art. 29 do ECA, devendo ser capacitado para a natureza da medida e para oferecer convivência familiar e comunitária adequada e saudável.

No parágrafo 2º do artigo 19-B do ECA havia uma vedação que impedia a pessoa cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção de figurar como padrinho ou madrinha. Apontam-se dificuldades para administrar as relações do padrinho/cadastrado com o afilhado, pois este pode sentir-se rejeitado por não ter sido escolhido pelo padrinho que quer adotar, porque normalmente o padrinho deseja outro perfil de criança para adoção.

Todavia, o referido dispositivo legal foi vetado. Nas razões do veto pode-se verificar que a preocupação em suprimir a vedação existe para permitir que, caso fosse criado vínculo afetivo entre padrinhos e aquele, este tivesse a possibilidade de

adotá-lo, já que os destinatários são justamente crianças e adolescentes sem família natural e com remotas chances de colocação em família substituta.

De toda forma, no caso de formação de um vínculo afetivo no apadrinhamento que gere o interesse na adoção por todos envolvidos, não haveria nenhum impedimento de se proceder à adoção, afinal a criança ou adolescente já foi oferecido ao Cadastro de Adoção e não foi escolhido. Os padrinhos poderiam obter a guarda para fins de adoção e prescindir do cadastro, na forma do disposto no inciso III, do parágrafo 13º, do artigo 50 do ECA.

Da forma como está disposta a lei, sendo possível à pessoa inscrita no cadastro figurar como padrinho ou madrinha, será necessário acompanhamento detido na execução do programa para evitar que a frustração acima apontada aconteça, de modo a vitimar, novamente, a criança ou o adolescente.

Por fim, no que toca ao sujeito ativo do apadrinhamento, a pessoa jurídica, ex vi do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 19-B do ECA, pode também apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

A amplitude das finalidades do apadrinhamento permite que pessoas jurídicas – empresas, fundações, sociedades, associações etc. - possam apadrinhar financeiramente crianças e adolescentes acolhidos, custeando ações e serviços de natureza social, educacional e até mesmo de saúde, promovendo, por exemplo, a profissionalização dos jovens ou criando projetos de aceleração educacional, inserção no mercado de trabalho e bolsas para atividades esportivas e artísticas.

De outra banda, estão os sujeitos passivos (crianças e adolescentes acolhidos), prioritariamente aqueles com remotas possibilidades de reinserção familiar ou colocação em família substituta.

O artigo 2º, caput, do ECA, define criança como sendo a pessoa de até 12 anos incompletos e, adolescente, a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. De tal forma, no dia em que completa 12 anos de idade o indivíduo já é adolescente, e vai nesta condição até o dia em que completa 18 anos de idade, quando será adulto para todos os fins.

A emancipação não retira a possibilidade de o indivíduo figurar como afilhado de apadrinhamento em todas as suas formas, desde que presentes os demais requisitos legais.

A criança ou o adolescente para poderem figurar como afilhados do programa de apadrinhamento, devem estar inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional. O acolhimento é medida de proteção aplicada judicialmente, por via de ação judicial promovida pelo Ministério Público na forma do artigo 101, parágrafo 2º do ECA, ou em situações excepcionais e de urgência, nos moldes do artigo 93 desta lei.

Segundo dispõe o parágrafo 4º do artigo 19-B do ECA, o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para aquelas com remotas chances de reinserção familiar ou de colocação em família substituta. Portanto, em cada programa será possível o estabelecimento de regras diversas para definição do perfil do afilhado, atentando-se para o fato de que a reinserção familiar ou colocação em família subs-

tituta, se possíveis, devem preferir à medida de apadrinhamento, porque promove de fato o direito à convivência familiar e comunitária de modo completo.

Dessa forma, não só a experiência da Vara da Infância e da Juventude, mas também a simples consulta aos dados do Cadastro Nacional de Adoção, que registra as preferências das pessoas e casais cadastrados, revela que as crianças a partir dos sete anos de idade, grupos de irmãos, adolescentes e de modo geral deficientes ou pessoas com doenças crônicas, possuem remotas chances de serem adotadas e devem ser colocadas em programa de apadrinhamento.

4 EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

O parágrafo 5º do art. 19-B do ECA dispõe que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

Assim, para a implementação do programa ou serviços de apadrinhamento, deve ser firmada uma parceria entre a Justiça da Infância e da Juventude e os órgãos públicos ou as organizações da sociedade civil. Esses entes, conforme o modelo escolhido, serão os executores responsáveis pelo cumprimento do programa de apadrinhamento.

Portanto, para organizar o programa de apadrinhamento, é necessário arrebatar os padrinhos e madrinhas dentre os membros da comunidade, selecioná-los, conforme sua aptidão, dar a formação adequada e colocá-los em contato com as crianças e adolescentes destinatários da medida.

De outro lado, é de extrema importância selecionar e preparar as crianças e os adolescentes destinatários do programa de apadrinhamento dentre aquelas inseridas no acolhimento do município.

Depois de selecionados os padrinhos e madrinhas, assim como as crianças e os adolescentes afilehados, imperioso monitorar o estabelecimento dos vínculos afetivos e a continuidade do relacionamento, sua amplitude e profundidade. Em realidade, na maioria dos casos, cuida-se de uma relação afetiva que vai se estabelecendo gradativamente, crescendo de modo natural, atuando os executores do programa como facilitadores e apoiadores.

Nessas tarefas, claro que as entidades não governamentais e órgãos públicos envolvidos com os programas de acolhimento institucional e familiar são atores primordiais e necessários, pois conhecem a realidade histórica e diária de cada criança e adolescente. Seus serviços técnicos e educadores acompanham diuturnamente cada acolhido.

As entidades de acolhimento e as secretarias municipais envolvidas com os serviços de acolhimento devem ser os executores necessários do programa de apadrinhamento, reservando ao Sistema de Justiça o papel de apoiador e fiscalizador do programa, à luz do que proclamam os parágrafos 5º e 6º do art. 19-B e art. 95, ambos do ECA. A comunidade local fornece o bem mais precioso, que são as pessoas aptas ao exercício da cidadania, da fraternidade e do amor ao próximo, que serão os padrinhos e madrinhas.

Nesta esteira, o Sistema de Justiça deve apoiar e fiscalizar a seleção das pessoas interessadas em figurar como padrinhos e madrinhas, bem como acompanhar o desenvolvimento do apadrinhamento, cujas informações devem constar, inclusive, no Plano Individual de Atendimento (PIA) do acolhido, pois se trata de atividade a ser desenvolvida, na forma do inciso III, §6º do art. 101 do ECA.

Verifica-se que há previsão, também, de que pessoas jurídicas possam apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para seu desenvolvimento (§3º, art.19-B, ECA). Amplas as possibilidades de colaboração podem movimentar as empresas em prol dos infantes e jovens acolhidos, não só no aspecto financeiro, mas também no desenvolvimento cognitivo, educacional, físico etc.

Auxílios no custeio de cursos de profissionalização, idiomas, conteúdos educacionais diversos, intercâmbios, bolsas para a prática esportiva são apenas alguns exemplos possíveis, mas fará diferença a atuação criativa dos executores, apoiadores e das próprias empresas interessadas.

Observa-se que a boa execução do programa de apadrinhamento reproduz a base jurídica do direito da criança e do adolescente, que é o Princípio da Proteção Integral trazido pelo artigo 227 da Constituição Federal, pois colocam Estado (Poder Público municipal e Sistema de Justiça), Sociedade (associações civis) e famílias (padrinhos e madrinhas) como entes subordinados, a serviço da tutela de direitos fundamentais dos entes subordinantes (criança e adolescente), cumprindo-se assim o mandamento constitucional.

A execução do programa de apadrinhamento pretende repor oportunidades às crianças e aos adolescentes acolhidos que, no seio de uma família adequada, certamente as teriam. Busca minimizar as dores do esquecimento e da invisibilidade social, dos quais foi vítima em sua própria família e restituir a esperança de um bom futuro e o direito de sonhar.

5 OBRIGATORIEDADE DOS SERVIÇOS OU PROGRAMA DE APADRINHAMENTO COMO COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA AOS OS PROGRAMAS DE ACOHLHIMENTO

Os programas de acolhimento familiar e institucional não podem prescindir dos serviços ou de um programa de apadrinhamento para que possam cumprir efetivamente seu desiderato.

O acolhimento institucional e familiar são as medidas de proteção mais complexas dentre aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90 (BRASIL) – cuja execução demanda uma série de ações e serviços de modo a atender aos princípios elencados no artigo 92, 94, §1º, e, ainda, artigo 100, todos do mesmo Estatuto, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 227 da Constituição da República.

Tais princípios e regras tipificadas revelam normas de eficácia plena, exigíveis de imediato do Estado, da Sociedade e da Família em benefício da criança e do adolescente (MACHADO, 2004, p. 393). O desatendimento revela omissão juridicamente inaceitável, passível de correção pela via jurisdicional provocada por quem

tenha legítimo interesse perante a Justiça da Infância e da Juventude.²

Antes da modificação do Estatuto pela lei 13.509/17 (BRASIL), quando não havia disciplina legal explícita do programa de apadrinhamento, normalmente sua implementação ocorria por portaria judicial do juízo da infância e da juventude, que vinculava os serviços técnicos do judiciário, os órgãos públicos e as associações civis, colhendo-se bons resultados, todavia tímidos na maioria das vezes e, mesmo assim, isolados em comarcas nas quais o envolvimento pessoal do juiz ou do promotor, ou de servidores das equipes interprofissionais fazia toda a diferença.

Mas não é possível contar com o interesse pessoal de um bom profissional, pois a tutela de direitos fundamentais da criança e do adolescente não pode depender de uma situação aleatória e infelizmente cada vez mais rara.

Com a nova disciplina legal, a Justiça da Infância e da Juventude devem apoiar e fiscalizar o programa ou os serviços de apadrinhamento a serem executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

No âmbito do Ministério Público, a via dos procedimentos administrativos da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude é adequada para induzir a referida política pública, vale dizer, mobilizar os órgãos públicos, associações civis e a comunidade a implementar o programa ou serviços de apadrinhamento, atuando em harmonia com o programa de acolhimento em execução na comarca.

Nesse sentido, quando ainda em atuação na promotoria da infância e da juventude de São José dos Campos, tivemos a oportunidade de buscar a implementação do programa de apadrinhamento afetivo, conclamando todos os entes envolvidos direta ou indiretamente com o acolhimento institucional – Entidades Cruzada Paroquial, APAR, Secretarias Municipais e comunidade - à estruturação de um projeto do respectivo programa, tudo com o envolvimento do CMDCA, a quem cabe a inscrição do programa, sua fiscalização e, mais do que isso, o estímulo do poder público e da iniciativa privada (FERRAZ, 2014, p. 437).

Patrícia Silveira Ferraz, na obra coordenada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, ressalta:

sendo o CMDCA o órgão deliberativo e controlador das ações que compõem a política de atendimento infantojuvenil, necessário que a este seja incumbida a função de inscrever os programas a serem desenvolvidos pelas entidades, viabilizando-lhe, assim, uma visão geral das ações existentes no município, com estratégias de atuação que busquem evitar ações sobrepostas ou dissonantes com a realidade local. (FERRAZ, 2014, p. 421).

Dessa forma, com a disciplina legal do apadrinhamento e o mandamento constitucional de prioridade absoluta, dirigidos a todos os atores responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente, não resta dúvida de que cada Instituição deve ter sua estratégia e caminhar no sentido da humanização do atendimento prestado no acolhimento institucional e familiar e, no passo, a implantação do apadrinhamento é medida obrigatória e necessária em benefício dos acolhidos.

² Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 82) proclama que o fundamento objetivo de uma tutela jurisdicional diferenciada para a criança e o adolescente reside, portanto, na existência de um microsistema disciplinador de relações jurídicas especiais e no trato da forma de distribuição da justiça, distinta, ao menos em parte, daquela usualmente prevista na codificação geral.

Assim, cabe ao Ministério Público, na sua instância administrativa superior, e aos seus membros, na confecção do Planejamento Estratégico, eleger como diretriz a tomada efetiva de providências para implantação do apadrinhamento em cada comarca, para que sejam, inclusive, prioritárias tais ações e cobradas pelos órgãos internos e externos de controle.

6 NOTAS CONCLUSIVAS

6.1. O programa de apadrinhamento foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/17, através da inserção do artigo 19-B e seus parágrafos.

6.2. O programa de apadrinhamento destina-se à criança e ao adolescente inserido em acolhimento familiar ou institucional para que estabeleça vínculos externos à instituição, com o objetivo de convivência familiar e comunitária, desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

6.3. Podem ser padrinhos ou madrinhas as pessoas maiores de 18 anos de idade que tenham comprovada aptidão inerente aos objetivos do programa de apadrinhamento. Também as pessoas jurídicas podem figurar como padrinhos e colaborar de diversas formas para o desenvolvimento do acolhido.

6.4. São destinatários do programa de apadrinhamento, prioritariamente, a criança e o adolescente com remotas chances de reinserção familiar ou colocação em família substituta.

6.5. O programa de apadrinhamento deve ser executado pelos órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, com apoio e fiscalização da Justiça da Infância e da Juventude, que deve ser instada no caso de omissão na criação do programa.

6.6. No caso de evolução dos vínculos afetivos a ponto dos padrinhos e madrinhas desejarem a adoção do afilhado, o fato do apadrinhamento não é impeditivo de tal pretensão, desde que presentes os demais requisitos legais.

6.7. A implantação do programa ou serviços de apadrinhamento é política pública exigível como providência para humanização do acolhimento, inclusive perante o Poder Judiciário, pelos entes legitimamente interessados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em:

CNJ. **Quantidade de acolhidos por Estado.** Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=acolhido>. Acesso em: 09 jan. 2019.

FERRAZ, Patrícia Silveira. **A política de atendimento.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MACHADO, Martha Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** 1. ed. São Paulo: Manole, 2004.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora. As relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento.** 1. ed. São Paulo: Editora Paulus, 2014.

Submetido: 21/03/2019

Aprovado: 08/05/2019

